



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 814425 - ES (2023/0113968-6)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PACIENTE** : TODAS AS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NA  
PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE VILA VELHA - I (PEVV-I)  
(PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* COLETIVO. EXECUÇÃO PENAL. PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE VILA VELHA - I (COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO XURI). GESTÃO DA UNIDADE PRISIONAL. INDICAÇÃO DE FALHAS ESTRUTURAIS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO HUMANOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS NA ORIGEM PARA SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS ENFRENTADOS. PARECER ACOLHIDO.

1. *A despeito da evolução jurisprudencial existente no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, não se pode afirmar, de forma inconcussa, que é possível o manejo de habeas corpus para toda e qualquer espécie de tutela coletiva, devendo a análise de cada impetração ser perquirida de per si* (HC n. 580.510/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 9/8/2022).

2. Apesar da possibilidade, em tese, de impetração de *habeas corpus* coletivo, na hipótese dos autos, a via eleita não se mostra adequada para as providências requeridas pela defesa, inclusive pela ausência de meios materiais para dar cumprimento ao quanto pretendido (proibição de ingresso de internos a qualquer título na penitenciária até regularizada a situação do setor de triagem junto ao CBMES; aplicação do princípio *numerus clausus* à penitenciária para conter a superlotação carcerária ou do parâmetro de superlotação de até 137,5%; proibição de ocupação superior a 6 pessoas em cada cela de triagem; proibição de transferência de internos da triagem ou de qualquer unidade prisional no Estado para outro setor da PEVV-I; fixação de multa no valor de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento das obrigações de fazer requeridas).

3. A via eleita não é o instrumento próprio para que o Poder Judiciário se revista de atribuições próprias do Poder Executivo, no sentido de promover atos de políticas públicas ou mesmo interferir no funcionamento de estabelecimentos prisionais, a não ser em casos excepcionalíssimos, em

especial quando ocorre flagrante desídia por parte do Poder Público para solução dos problemas enfrentados, o que não se demonstra ser o caso.

4. Na espécie, pelo que consta, a direção da unidade prisional tem empreendido esforços no intuito de garantir aos internos o cumprimento de suas respectivas penas dentro dos ditames da Lei de Execução Penal. Na atual gestão da unidade prisional, não foram registradas novas ocorrências de evasões; são observadas as disposições legais e regulamentares para instauração de processo administrativo disciplinar a fim de apurar, em caráter personalíssimo, a aplicação de pena cruel ou degradante e, assim, fixar sanções justas e adequadas a cada caso; as duas celas triagem com capacidade para seis presos em cada uma, estava uma com onze pessoas e outra, com sete; o banho de sol é ofertado diariamente, com duração de 1h20m, além do convívio com os familiares em dias de visitas; o abastecimento de água da unidade conta com a capacidade em aproximadamente 100%, e, para os eventuais casos de interrupção de fornecimento por questão alheias, a unidade possui canal direto com a concessionária para que se realize o abastecimento imediato através de veículos próprios para o transporte de água potável. Além disso, há na Unidade PEVV I equipe própria de manutenção que realiza reparos e consertos, como por exemplo, em encanamentos que porventura venham comprometer a parte hidráulica. Na atual gestão, não há registros de sanitários danificados. No tocante a renovação de alvará dos Bombeiros, há em tramitação processo com o objetivo de contratação de empresa para execução de manutenção preventiva e corretiva do sistema de combate a incêndio das unidades prisionais e administrativas da SEJUS. E conforme Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, a penitenciária tem 39 extintores de incêndio, com validade até dezembro de 2023. Há, também, um sistema hidráulico preventivo composto por uma rede de hidrantes e mangueiras suficientes para atender a Unidade Prisional como determinado no projeto.

5. Diante desse cenário, é imprescindível a dilação probatória para averiguar os pormenores das questões levantadas pela impetrante e sobretudo para modificar a realidade posta, que decorre de ampla mudança estrutural e evolve a atuação coordenada e mutuamente complementar dos três Poderes, dos diferentes níveis federativos. E, neste limitado âmbito, não é possível nada disso.

6. Cópia da impetração como dos documentos que a instruem; das informações prestadas e do presente acórdão devem ser encaminhadas ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ; ao Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN e a Secretaria da Justiça - SEJUS do Estado do Espírito Santo para que tomem as medidas que entenderem devidas.

7. Ordem denegada.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno

Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 814425 - ES (2023/0113968-6)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PACIENTE** : TODAS AS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NA  
PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE VILA VELHA - I (PEVV-I)  
(PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* COLETIVO. EXECUÇÃO PENAL. PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE VILA VELHA - I (COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO XURI). GESTÃO DA UNIDADE PRISIONAL. INDICAÇÃO DE FALHAS ESTRUTURAIS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO HUMANOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS NA ORIGEM PARA SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS ENFRENTADOS. PARECER ACOLHIDO.

1. *A despeito da evolução jurisprudencial existente no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, não se pode afirmar, de forma inconcussa, que é possível o manejo de habeas corpus para toda e qualquer espécie de tutela coletiva, devendo a análise de cada impetração ser perquirida de per si* (HC n. 580.510/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 9/8/2022).

2. Apesar da possibilidade, em tese, de impetração de *habeas corpus* coletivo, na hipótese dos autos, a via eleita não se mostra adequada para as providências requeridas pela defesa, inclusive pela ausência de meios materiais para dar cumprimento ao quanto pretendido (proibição de ingresso de internos a qualquer título na penitenciária até regularizada a situação do setor de triagem junto ao CBMES; aplicação do princípio *numerus clausus* à penitenciária para conter a superlotação carcerária ou do parâmetro de superlotação de até 137,5%; proibição de ocupação superior a 6 pessoas em cada cela de triagem; proibição de transferência de internos da triagem ou de qualquer unidade prisional no Estado para outro setor da PEVV-I; fixação de multa no valor de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento das obrigações de fazer requeridas).

3. A via eleita não é o instrumento próprio para que o Poder Judiciário se revista de atribuições próprias do Poder Executivo, no sentido de promover atos de políticas públicas ou mesmo interferir no funcionamento de estabelecimentos prisionais, a não ser em casos excepcionalíssimos, em

especial quando ocorre flagrante desídia por parte do Poder Público para solução dos problemas enfrentados, o que não se demonstra ser o caso.

4. Na espécie, pelo que consta, a direção da unidade prisional tem empreendido esforços no intuito de garantir aos internos o cumprimento de suas respectivas penas dentro dos ditames da Lei de Execução Penal. Na atual gestão da unidade prisional, não foram registradas novas ocorrências de evasões; são observadas as disposições legais e regulamentares para instauração de processo administrativo disciplinar a fim de apurar, em caráter personalíssimo, a aplicação de pena cruel ou degradante e, assim, fixar sanções justas e adequadas a cada caso; as duas celas triagem com capacidade para seis presos em cada uma, estava uma com onze pessoas e outra, com sete; o banho de sol é ofertado diariamente, com duração de 1h20m, além do convívio com os familiares em dias de visitas; o abastecimento de água da unidade conta com a capacidade em aproximadamente 100%, e, para os eventuais casos de interrupção de fornecimento por questão alheias, a unidade possui canal direto com a concessionária para que se realize o abastecimento imediato através de veículos próprios para o transporte de água potável. Além disso, há na Unidade PEVV I equipe própria de manutenção que realiza reparos e consertos, como por exemplo, em encanamentos que porventura venham comprometer a parte hidráulica. Na atual gestão, não há registros de sanitários danificados. No tocante a renovação de alvará dos Bombeiros, há em tramitação processo com o objetivo de contratação de empresa para execução de manutenção preventiva e corretiva do sistema de combate a incêndio das unidades prisionais e administrativas da SEJUS. E conforme Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, a penitenciária tem 39 extintores de incêndio, com validade até dezembro de 2023. Há, também, um sistema hidráulico preventivo composto por uma rede de hidrantes e mangueiras suficientes para atender a Unidade Prisional como determinado no projeto.

5. Diante desse cenário, é imprescindível a dilação probatória para averiguar os pormenores das questões levantadas pela impetrante e sobretudo para modificar a realidade posta, que decorre de ampla mudança estrutural e evolve a atuação coordenada e mutuamente complementar dos três Poderes, dos diferentes níveis federativos. E, neste limitado âmbito, não é possível nada disso.

6. Cópia da impetração como dos documentos que a instruem; das informações prestadas e do presente acórdão devem ser encaminhadas ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ; ao Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN e a Secretaria da Justiça - SEJUS do Estado do Espírito Santo para que tomem as medidas que entenderem devidas.

7. Ordem denegada.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de *habeas corpus* ajuizado em nome de TODAS AS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE VILA VELHA - I

(PEVV-I), no qual se aponta como autoridade coatora o Pleno do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, ante o acórdão exarado no *Habeas Corpus* Coletivo n. 5012543-82.2022.8.08.0000, assim ementado (fls. 37/38):

**HABEAS CORPUS COLETIVO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A SITUAÇÃO DOS DETENTOS SOBRE FALTA DE ÁGUA NOS VASOS SANITÁRIOS E AUSÊNCIA DE BANHO DE SOL. SUPERLOTAÇÃO DEMONSTRADA. SITUAÇÃO QUE ASSOLA TODO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO QUE APENAS DEVE OCORRER EM CASOS EXCEPCIONAIS. ORDEM DENEGADA.**

I. “Constitui ônus do impetrante a demonstração da coação ilegal, mediante prova pré-constituída, porquanto a via angusta do *habeas corpus* não permite incursões em aspectos que demandem dilação probatória” (STJ, HC n. 592.873/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 9/11/2022, DJe 11/11/2022).

II. Na hipótese dos autos, infere-se que o writ não reúne condições que possibilitem a objetivada concessão da Ordem, porquanto a Impetrante não apresentou documentos suficientes para comprovar as alegações tecidas, somente colacionando imagens, no bojo da própria petição inicial, alusivas a algumas celas em que se encontram os detentos, os quais estariam em superlotação, uma Recomendação realizada, unilateralmente, pela própria Impetrante, um Relatório de Visita à Unidade Prisional em questão, também realizado de forma unilateral pela Defensoria Pública, e uma lista com a quantidade de internos que supostamente se encontram alocados nas celas de triagem.

III. Nas informações prestadas pela Juíza de Direito da 8ª Vara Criminal de Vila Velha - Corregedoria dos Presídios - SEEU, restou atestado que é realizada “inspeção judicial mensal em todas as Unidades Prisionais fiscalizadas pela referida Vara, com oitiva de internos nas galerias e não houve reclamação sobre racionamento de água nos vasos sanitários e falta de banho de sol aos apenados do setor de triagem”.

IV. *In casu*, a Impetrante não se desincumbiu de seu ônus de apresentar prova pré-constituída evidenciando as condições em que se encontram os detentos, consoante alegação reunida no *Habeas Corpus*, no sentido de que os mesmos não possuem acesso a banho de sol, que a água é fornecida poucas vezes ao dia, bem como que os vasos sanitários não estão funcionando.

V. Acerca da superlotação do Setor de Triagem, apesar de confirmada referida superlotação, pelo Diretor da Penitenciária Estadual, ao afirmar que o setor de triagem encontra-se, atualmente, “com um total de 13 custodiados alojados (em cada cela), totalizando 26 (vinte e seis), ou seja, 130% acima da sua capacidade”, certo é que, como cediço, a situação de superlotação de presídios é um problema que assola todo o Sistema Penitenciário Brasileiro, de difícil solução imediata, somente cabendo a intervenção do Poder Judiciário quando verificada a inércia da Administração Pública, o que não restou comprovada na hipótese dos autos. Precedentes.

VI. O fato de o Alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros encontrar-se “irregular”, por si só, não constitui elemento suficiente para impedir o funcionamento da unidade prisional, posto que a verificação acerca das exigências efetuadas pelo Corpo de Bombeiros depende de ampla dilação probatória, sobretudo em relação às providências administrativas já adotadas Secretaria de Justiça e, dos prazos estabelecidos para eventuais adequações solicitadas no imóvel.

VII. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que “o *habeas corpus* não se revela o meio apropriado para resolver graves problemas ligado às condições das cadeias e presídios brasileiros” (STJ, AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.672 - RJ (2019/0170014-6), Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 5/11/2019).

VIII. A ordem pleiteada não possui superfície, sobretudo diante dos elementos carreados ao bojo dos autos, que não são capazes de comprovar a violação aos direitos dos custodiados alocados no Setor de Triagem da Penitenciária Estadual de Vila Velha – I.

IX. Ordem denegada.

A Defensoria Pública alega, em suma, superlotação em até 450% nas celas de triagem, problemas de acesso à água e a sanitários com descarga; uso do sistema de vácuo para eliminação dos dejetos pelo encanamento; tratamento cruel ou degradante: até 24 horas diárias de tranca; incêndio recente na galeria “D” e ausência de alvará do Corpo de Bombeiros; risco à vida e à integridade pessoal dos presos; e a ocorrência de fugas e de rebelião. Busca, sobretudo, a aplicação do princípio *numerus clausus* nesse estabelecimento penal.

Pede (fls. 23/24):

10.2. Seja LIMINARMENTE proibido o ingresso de internos a qualquer título na Penitenciária Estadual de Vila Velha – I (PEVV-I), até que regularizada a situação do equipamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo (CBMES), para proteção dos direitos à vida e à integridade pessoal da população carcerária do Estado, de seus familiares e dos trabalhadores da SEJUS;

10.3. Seja LIMINARMENTE proibido o ingresso de internos a qualquer título às celas do setor de triagem da Penitenciária Estadual de Vila Velha – I (PEVV-I), até que regularizada a situação do equipamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo (CBMES), bem como até que garantido acesso à água e ao vaso com descarga de forma contínua, afastando-se o caráter cruel ou degradante da privação de liberdade no local;

10.4. Seja LIMINARMENTE aplicado o princípio *numerus clausus* à Penitenciária Estadual de Vila Velha – I;

10.5. Caso contrário, pela aplicação LIMINAR do parâmetro fornecido pelo CNPCP de limite de superlotação de até 137,5% à Penitenciária, sem prejuízo de outro teto a ser fixado em patamar inferior;

10.6. Caso contrário, pela aplicação LIMINAR do princípio *numerus clausus* às celas do setor de triagem da PEVV-I, proibindo-se a ocupação do local por mais pessoas que a sua capacidade projetada, qual seja, 6 (seis) pessoas em cada cela;

10.7. Caso contrário, pela aplicação LIMINAR do parâmetro fornecido pelo CNPCP de limite de superlotação de até 137,5% ao setor de Triagem da PEVV-I, sem prejuízo de outro teto a ser fixado em patamar inferior;

10.8. Ainda em sede LIMINAR, seja vedada a transferência de internos da triagem para outro setor da PEVV-I ou de qualquer unidade prisional no Estado do Espírito Santo que esteja com ocupação superior à sua capacidade formal ou ao teto de 137,5% ou a outro patamar fixado em juízo a partir do pedido 10.5; [...]

Antes da análise deste feito, solicitei informações ao Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da comarca de Vila Velha/ES - Corregedoria dos Presídios - SEEU, à Direção da Penitenciária Estadual de Vila Velha I - PEVV I e à autoridade apontada como coatora, as quais foram juntadas a estes autos (fls. 69/74, 78/82 e 167).

Indeferi as liminares pleiteadas (fls. 170/172).

Consultei também o Conselho Nacional de Justiça sobre a existência de algum procedimento administrativo envolvendo a Penitenciária Estadual de Vila Velha - I (PEVV-I). Por meio do Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, chegou aqui a notícia acerca de uma representação formulada em 2018 e arquivada no mesmo ano, referente ao Complexo Penitenciário do Xuri, no qual está situada a mencionada penitenciária. Nesse processo, esclarecimentos foram prestados pelas autoridades competentes, tendo sido determinado por uma delas a inspeção na unidade prisional (fls. 183/218).

O Ministério Público Federal manifestou-se conforme este resumo escrito pelo Subprocurador-Geral da República Osnir Belice (fl. 315):

*HABEAS CORPUS COLETIVO SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROBLEMAS RELACIONADOS A GESTÃO DE UNIDADE PRISIONAL. VIA ELEITA IMPRÓPRIA PARA A DISCUSSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA ANÁLISE MERITÓRIA EM FACE DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PARA SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS ENFRENTADOS. NÃO CONHECIMENTO.*

- “o *habeas corpus* não se revela o meio apropriado para resolver graves problemas ligados às condições das cadeias e presídios brasileiros” (STJ, AgRg no HABEAS CORPUS Nº 515.672 - RJ (2019/0170014-6), Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Dj 05/11/2019).

- Parecer pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, quanto ao mérito, pela denegação da ordem.

Mediante a petição de fls. 232/314, a Defensoria Pública estadual ainda apresentou documentação com o intuito de reafirmar as graves violações do referido estabelecimento prisional a direitos humanos constantes na inicial.

Em 10/7/2023, em consulta à página do Conselho Nacional de Justiça, foi possível ter acesso ao relatório da inspeção realizada, no início de julho, na penitenciária objeto deste *habeas corpus*: [https://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/gera\\_relatorio.php?tipo\\_escolha=rel\\_estabelecimento&opcao\\_escolhida=3689-2722&tipoVisao=presos](https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=rel_estabelecimento&opcao_escolhida=3689-2722&tipoVisao=presos).

Depois da inclusão deste feito na pauta de 15/8/2023, a Defensoria Pública veio aos autos apresentar cópia da Ação Civil Pública n. 5001200-47.2023.8.08.0035 ajuizada na origem, alegando ter-se mostrado *inócua para fins de garantia dos direitos fundamentais da coletividade privada de liberdade* (fl. 334) e assinalando que pretende



fazer uso da palavra através de sustentação oral na sessão de julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Neste *writ*, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo alega a existência de constrangimento ilegal por parte do Tribunal local, em razão da denegação da ordem coletiva não obstante o farto material juntado demonstrar diversas falhas estruturais e a falência de políticas públicas, o que configuraria o chamado *estado de coisas inconstitucional* e a grave violação a direitos humanos das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Estadual de Vila Velha – I, com reflexos diretos e imediatos em seus familiares e nos trabalhadores do estabelecimento.

Pede aqui seja dada a ordem para proibir o ingresso de internos a qualquer título na penitenciária até que regularizada a situação do setor de triagem junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo (CBMES), com acesso à água e a vaso com descarga de forma contínua.

Pede também a aplicação do princípio *numerus clausus* à penitenciária para conter a superlotação carcerária ou do parâmetro fornecido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária de limite de superlotação de até 137,5% à penitenciária, sem prejuízo de outro teto a ser fixado em patamar inferior. No que diz respeito especificamente às celas de triagem, busca a concessão da ordem para proibir a ocupação superior a 6 pessoas em cada uma.

A impetrante requer ainda seja vedada a transferência de internos da triagem ou de qualquer unidade prisional no Estado para outro setor da PEVV-I, cuja capacidade projetada é de 620 pessoas.

Por fim, busca a fixação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento das obrigações de fazer ora requeridas, sem prejuízo de quaisquer outras medidas admitidas em direito.

De início, no que diz respeito ao cabimento do *habeas corpus* coletivo, anoto que a reunião, em um único processo, de questões que poderiam estar diluídas em

centenas de *habeas corpus* importa em economia de tempo, de esforço e de recursos, atendendo, assim, ao crescente desafio de tornar a prestação jurisdicional desta Corte Superior mais célere e mais eficiente.

Mesmo assim – fazendo minhas as palavras do Ministro Antonio Saldanha Palheiro –, *a despeito da evolução jurisprudencial existente no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, não se pode afirmar, de forma inconcussa, que é possível o manejo de habeas corpus para toda e qualquer espécie de tutela coletiva, devendo a análise de cada impetração ser perquirida de per si* (HC n. 580.510/SP, Sexta Turma, DJe 9/8/2022).

Então, apesar da possibilidade, em tese, de impetração de *habeas corpus* coletivo, na hipótese dos autos, entendo que a via eleita não se mostra adequada para as providências requeridas pela defesa, inclusive pela ausência de meios materiais para dar cumprimento ao quanto pretendido.

Bem observou o parecerista que *o habeas corpus não é instrumento próprio para que o Poder Judiciário se revista de atribuições próprias do Poder Executivo no sentido de promover atos de políticas públicas ou mesmo interferir no funcionamento de estabelecimentos prisionais a não ser em casos excepcionalíssimos, em especial quando ocorre flagrante desídia por parte do Poder Público para solução dos problemas enfrentados, o que não se demonstra ser o caso conforme exposto pela decisão atacada* (fl. 319).

Realmente, pela leitura do acórdão exarado pela Corte estadual (fls. 27/38), percebo a reunião de esforços para a melhora da situação relatada. Vejamos, a propósito, o que a autoridade estatal disse a respeito dos pontos suscitados na impetração. Segundo a atual direção da unidade prisional, que assumiu a gerência em 1º/3/2023 (fls. 79/81),

**[...] até o presente momento, contamos com uma população carcerária de aproximadamente 1300 (Um mil e trezentos) internos**, e temos empenhado esforços para garantir o cumprimento de suas respectivas penas dentro dos ditames da Lei de Execução Penal, salvaguardando a ordem e a integridade física de todos que atuam no âmbito do sistema prisional.

Realizamos ações que promovem escolarização, qualificação profissional e atendimento psicossocial. Na atual gestão, foram criadas novas vagas de trabalho, ampliando a capacidade de inserção de reeducandos em atividades laborais e, hoje, 359 (trezentos e cinquenta e nove) internos estão remindo suas penas através do trabalho. Somado a isso, contamos com a implementação do “Projeto Qualificar”, que ministra cursos de 200h para apenas são contemplados com

estudo e trabalho, atualmente.

Não obstante, passamos a prestar os esclarecimentos atinentes às questões alusivas ao *Habeas Corpus* impetrado:

**E, no tocante as evasões, desde a atual gestão não foram registradas novas ocorrências desta natureza, isto, em virtude de um trabalho conjunto de inteligência realizado entre a Direção da Unidade, a DIRAGESP -, e SASP – Secretaria para Assuntos do Sistema Prisional;**

Quanto aos argumentos relativos às fragilidades estruturais do setor de triagem desta unidade, cumpre informar que **contamos com 02 (duas) celas com capacidade para 06 (seis) presos em cada uma, estando, atualmente, uma com 11 (onze) internos e outra com 07 (doze), totalizando 18 (vinte e três) internos, perfazendo uma superlotação no percentual de aproximadamente 50% (cinquenta por cento) acima do lotação máxima;**

**O banho de sol é ofertado diariamente, com duração de 1h20m, sob a vigia de 02 agentes por quadra, além do convívio com os familiares em dias de visitas;**

**Sobre alegação de aplicação de pena cruel ou degradante, esta Direção se pauta no que estabelece a Lei de Execução Penal, aliada a Portaria 332-S da Sejus, que orienta quanto a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, de modo que a apuração do fato se dá em caráter personalíssimo, para aplicação de sanções justas e adequadas a cada caso;**

**Relativo às questões afetas ao acesso a água, bem como, aos sanitários sem descargas, informamos que o abastecimento desta Unidade é realizado pela Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, concessionária de serviços públicos responsável por captar, tratar e distribuir água, bem como coletar e tratar esgotos sanitários.**

**Atualmente a PEVV I conta a capacidade de água ampliada em aproximadamente 100% desde a sua instalação, contudo, para os eventuais casos de interrupção de fornecimento por questão alheias, a unidade conta com canal direto com a referida concessionária para que se realize o abastecimento imediato através de veículos próprios para o transporte de água potável.**

Além disso, há na Unidade PEVV I, equipe própria de manutenção que realiza reparos e consertos, como por exemplo, em encanamentos que porventura venham comprometer a parte hidráulica.

**Neste viés, esclarecemos que nesta atual gestão não há registros de sanitários danificados.**

Todavia, conforme já explanado, para os casos de necessidades de reparos em qualquer âmbito da Unidade, contamos com equipe própria de manutenção capaz de saná-los em tempo hábil;

No tocante a renovação de alvará dos Bombeiros, foi-nos informado pela Diretoria Geral de Engenharia e Arquitetura da Sejus que há em tramitação o processo 2022-4DQ7H com o objetivo de contratação de empresa para execução de manutenção preventiva e corretiva do sistema de combate a incêndio das unidades prisionais e administrativas da SEJUS.

Entretanto, imperioso relatar que atualmente contamos com 39 (trinta e nove) extintores de incêndio, com validade até dezembro de 2023, conforme Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (PPCIP), aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santos (CBMES).

Há, também, um sistema hidráulico preventivo composto por uma rede de hidrantes e mangueiras suficientes para atender a Unidade Prisional conforme determinado no PPCIP.

Diante desse cenário, parece a mim ser imprescindível a dilação probatória para averiguar os pormenores das questões levantadas pela impetrante e sobretudo para modificar a realidade posta, que decorre de ampla mudança estrutural.

Como disse o Ministro Marco Aurélio, em 9/9/2015, no julgamento, pelo

Plenário do Supremo Tribunal Federal, da Medida Cautelar na ADPF n. 347, o *quadro não é exclusivo desse ou daquele presídio. A situação mostra-se similar em todas as unidades da Federação, devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema prisional brasileiro*. Contudo, embora a própria Suprema Corte tenha reconhecido, naquela oportunidade, as condições desumanas do sistema penitenciário nacional, ficou registrada naquela assentada que a modificação desse quadro grave de violação de direitos humanos ou a solução para ganhar efetividade, deve *envolver a atuação coordenada e mutuamente complementar do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, dos diferentes níveis federativos, e não apenas de um único órgão ou entidade*. Eis, no que ora interessa, o trecho da respectiva ementa:

[...]  
SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA  
CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS  
FUNDAMENTAIS FALHAS ESTRUTURAIS ESTADO DE COISAS  
INCONSTITUCIONAL CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e  
persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de  
políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de  
natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário  
nacional ser caracterizado como "estado de coisas inconstitucional".  
[...]

Neste limitado âmbito, não é possível nada disso.

Pelo exposto, voto pela **denegação da ordem**.

Considerando, porém, a complexidade e a gravidades dos fatos descritos na impetração, entendo necessário que cópias da inicial deste *writ* bem como dos documentos que a instruem, das informações prestadas e do presente acórdão sejam encaminhadas ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ao Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN e à Secretaria da Justiça - SEJUS do Estado do Espírito Santo para que tomem as medidas que entenderem devidas.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0113968-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 814.425 / ES  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50125438220228080000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PACIENTE : TODAS AS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NA  
PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE VILA VELHA - I (PEVV-I) (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

DR. RAFAEL VIANNA MURY, Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, pela parte paciente: Todas As Pessoas Privadas De Liberdade Na Penitenciária Estadual De Vila Velha - I (pevv-i)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.